

# De LEGIBUS

3

*Julho de 2022*

## **LIBERDADE RELIGIOSA E PRINCÍPIO DA IGUALDADE: IGREJA DO MONSTRO DO ESPARGUETE VOADOR, UMA RELIGIÃO?**

COMENTÁRIO AO PARECER N.º/19/CC/2020  
DO CONSELHO CONSULTIVO DO IRN

RITA HENRIQUES

**REVISTA DE DIREITO**

LAW JOURNAL

Faculdade de Direito — Universidade Lusófona

<https://revistas.ulusofona.pt/index.php/delegibus>

# LIBERDADE RELIGIOSA E PRINCÍPIO DA IGUALDADE: IGREJA DO MONSTRO DO ESPARGUETE VOADOR, UMA RELIGIÃO?

COMENTÁRIO AO PARECER N.º/19/CC/2020  
DO CONSELHO CONSULTIVO DO IRN\*

---

---

RITA HENRIQUES\*\*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Parecer n.º 19/CC/2020 do Conselho Consultivo do IRN; 2.1. Breve exposição do conteúdo do parecer; 2.2. Pastafarianismo: entre o mero movimento satírico e a religião; 2.3. Motivos religiosos, princípio da igualdade e neutralidade; 3. Liberdade religiosa...; 3.1. ... enquanto direito humano; 3.2. ... no ordenamento jurídico português; 4. O que é a Religião? 4.1. TEDH e os quatro requisitos ; 4.2. Os conceitos na doutrina portuguesa. 4.3. Apreciação crítica: Pastafarianismo, uma religião? 5. Conclusão.

**RESUMO:** Tomando como ponto de partida o Parecer n.º 19/CC/2020 do Conselho Consultivo do Instituto dos Registos e do Notariado, analisaremos o conceito de religião para efeitos do artigo 41.º da Constituição da República Portuguesa, averiguando se a Igreja do Monstro do Esparguete Voador – correntemente designada Pastafarianismo – pode por aquele direito fundamental ser englobada e, nessa medida, ser reconhecido aos seus crentes o direito de ter a cabeça coberta (*in casu*, com um escorredor de massa) na fotografia que venha a integrar o Cartão de Cidadão, tal qual o é aos crentes das restantes religiões. Pretendemos, fundamentalmente, concluir se houve ou não discriminação em razão da religião por parte do IRN, que negou esse mesmo direito a um cidadão português, com fundamento no não reconhecimento do Pastafarianismo como religião.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pastafarianismo; liberdade religiosa; princípio da igualdade; direitos humanos; direitos fundamentais

---

\* O presente artigo corresponde, com pequenas alterações, ao trabalho elaborado no âmbito da unidade curricular de Direito Constitucional II do Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sob a regência da Senhora Professora Doutora Paula Veiga.

\*\* Mestranda em Ciências Jurídico-Políticas, menção em Direito Constitucional e Monitora na Secção de Ciências Jurídico-Civilísticas na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Advogada estagiária.

**ABSTRACT:** Taking as a starting point the Opinion n.º 19/CC/2020 of the Consultative Council of the Institute of Registries and Notary, we will analyze the concept of religion for the purposes of article 41 of the Constitution of the Portuguese Republic, investigating whether the Church of the Flying Spaghetti Monster - commonly known as Pastafarianism - can be encompassed by that fundamental right and, as such, be recognized the right to have their heads covered (*in casu*, with a *pasta* colander) in the photograph that will integrate the Citizen Card as it is for believers of other religions. Fundamentally, we intend to conclude whether there was discrimination on grounds of religion by the IRN, which denied that same right to a portuguese citizen, based on the non-recognition of Pastafarianism as a religion.

**KEYWORDS:** Pastafarianism; freedom of religion; principle of equality; human rights; fundamental rights

*My religion is very simple. My religion is kindness.*

DALAI LAMA

## 1. INTRODUÇÃO

No princípio – assim se diz – Deus criou o céu e a terra. Nesse ímpeto criador em que então se achou, logo fez luz, e dela separou as trevas, e a isso se seguiram as águas, terras, aves, baleias e toda uma cópia de seres, de menor ou maior dimensão, o que tudo culminou em nós, obra-prima da criação (ou não...).

É certo que a ciência, mais ou menos exata, cuidou de assinalar outro início, o qual, se bem que mais prosaico, remeteu para as gavetas da Teologia a parábola da criação. Fica, ainda assim, a questão: E Deus, quem é? Adiante-se, desde já, que não é essa a empresa em que vamos. Outros, com mais fé e erudição, que avancem a explicação.

Javé, Alá, Krishna, Brahma, Guan Yu... São tantas opções, perspectivas, visões, às quais se pretende juntar o Monstro do Esparguete Voador!

Criado em 2005, nos EUA, o Pastafarianismo ou Igreja do Monstro do Esparguete Voador, movimento cultural, satírico, religioso, *qualquer coisa de intermédio*, coexiste nesta realidade que cada vez mais propugna a tolerância e o multiculturalismo. No entanto, por vezes, essa atitude passiva não é suficiente para atribuir os mesmos direitos conferidos às restantes religiões<sup>1</sup>.

Por todo o mundo, surgem pastafarianos (crentes do Pastafarianismo) reivindicando o direito de realizar casamentos ou batizados segundo os seus ritos, divulgar a data e hora das celebrações publicamente, e, com especial relevo, o direito de usar um escorredor de massa na cabeça – prática comum do referido movimento e, como tal, suscetível de ser invocada como exceção à regra de que as fotografias que integrem documentos de identificação sejam captadas com a cabeça descoberta.

<sup>1</sup> Apesar de ser o princípio guia da convivência entre religiões (artigo 7.º da Lei da Liberdade Religiosa), não é a mera tolerância que se pretende com o direito à liberdade religiosa, ainda que esta seja, como Habermas reforça, indispensável numa sociedade democrática, especialmente quando assente no multiculturalismo e na igualdade, e não apenas com base na ideia de suportar ou condescender, cfr. Paula Veiga, “Entre véus e minaretes: um (possível) diálogo multicultural”, *Boletim de Ciências Económicas: Homenagem ao Prof. Doutor António Avelãs Nunes*, Vol. 57, Tomo III (2014) Coimbra: 3370; Jürgen Habermas, “Intolerance and discrimination”, Vol.1, *Int’l J. Const.*, L2, n.º1 (2003): 6.

Foi, justamente, por ter sido chamado a pronunciar-se sobre uma tal intenção que o Conselho Consultivo do Instituto dos Registos e do Notariado emitiu, em maio de 2020, um parecer no qual conclui que o Pastafarianismo não pode ser considerado uma religião, culminando, conseqüentemente, na não permissão do uso do escorredor na cabeça por um cidadão português aquando da captação da fotografia que constaria do Cartão de Cidadão.

Cumpra questionar: o que deve, então, ter-se por religião? É este o desiderato último desta reflexão, que procurará averiguar se o Pastafarianismo deve ou não ser considerado uma religião e, como tal, ser reconhecido aos seus crentes o direito de cobrir a cabeça por motivos religiosos.

Isto dito, começaremos por uma breve exposição do caso concreto sobre o qual nos debruçamos e dos fundamentos que levaram àquela conclusão. Excursaremos, de seguida, sobre o Pastafarianismo: como surgiu o movimento, qual a sua dimensão atual, bem como algumas notas acerca das práticas mais recorrentes, nomeadamente, a que originou o parecer em análise.

Não sendo possível analisar o âmbito normativo do direito à liberdade religiosa, sem questionar os próprios fundamentos e a natureza desse direito, daremos uma nota, ainda que breve, acerca do tema, relacionando-o com a neutralidade religiosa.

Seguir-se-á a caracterização da tutela à liberdade religiosa, enquanto direito humano e direito fundamental e, chegando ao cerne da questão e principal objetivo, procuraremos refletir sobre o que se considera religião para efeitos dessa proteção, nomeadamente, se o Pastafarianismo reúne condições para tal. Na sequência dessa aferição, estaremos, então, em condições de concluir se existiu ou não uma discriminação em razão da religião por parte do IRN, e, nessa medida, uma violação do princípio da igualdade.

De todo o modo, sempre se dirá que se a gratidão pode ser a religião do Dalai Lama, não deve negar-se, logo à partida, que a *pasta* seja a dos pastafarianos.

## 2. PARECER N.º 19/CC/2020 DO CONSELHO CONSULTIVO DO IRN

### 2.1 BREVE EXPOSIÇÃO DO CONTEÚDO DO PARECER

Um cidadão português, com o intuito de renovar o CC, dirigiu-se a diversas conservatórias do registo civil, exigindo que a fotografia que viesse a incorporar o documento de identificação fosse captada com aquele a usar um escorredor de massa na cabeça, invocando ser uma prática religiosa e um símbolo do Pastafarianismo.

Como seria expectável, a pretensão em causa foi sempre negada, tendo o cidadão apresentado diversas reclamações nas quais invocava, especialmente, a existência de discriminação em razão da religião. Perante este panorama, emitiu o Conselho Consultivo do Instituto dos Registos e do Notariado o Parecer n.º 19/CC/2020, pronunciando-se acerca da questão e dos argumentos invocados pelo reclamante. Desde logo, esclarece que a imagem facial é um elemento obrigatório do CC<sup>2</sup>, cujos requisitos de captação devem ser observados de acordo com o fixado no Anexo III à Portaria n.º 286/2017<sup>3</sup>, que, por sua vez, remete, para o que aqui releva, para as recomendações do documento “ICAONWG: Biometrics deployment of machine readable travel documents, technical report, version 2.0”, de 21 de maio de 2004, que dispõe “head coverings shall not be accepted except in circumstances which the competent State authority specifically approves”, podendo estas circunstâncias ser de cariz religioso, médico ou cultural.

Continua, afirmando que cabendo ao IRN, mais concretamente “aos serviços processadores do CC”, avaliar se aquela pretensão de cobrir a cabeça por alegados motivos religiosos pode ser enquadrada na exceção prevista, deve essencialmente procurar conjugar-se o princípio da igualdade na sua dimensão da proibição da discriminação (artigo 13.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa) e a liberdade religiosa

2 Conforme resulta da conjugação do disposto nos artigos 7.º, n.º 1, alínea h) e n.º 2 da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, diploma que “[c]ria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização”.

3 À data dos factos, estava em vigor a Portaria n.º 202/2007, de 13 de fevereiro, mas cujo conteúdo não difere para o convocável no caso concreto.

(artigo 41.º da CRP). Para tal, é necessária a verificação cumulativa de dois requisitos: os motivos religiosos e a habitualidade da imagem pública em causa.

Segundo o entendimento do parecer, considerar os motivos religiosos sem mais conduzirá a uma discriminação dos cidadãos que, não podendo invocar os motivos religiosos, preferem ser fotografados com a cabeça coberta. Neste cenário, conceder-se-ia um privilégio àqueles que invocam os motivos religiosos, violando-se, pois, o princípio da igualdade. Em face disso, e para que não se fira o princípio da igualdade, mostra-se necessário que a cobertura em causa faça parte da imagem pública habitual, "... desde que essa imagem estritamente pessoal por sua vez se enquadre numa 'imagem-tipo' pública, reiteradamente observada, dos membros, ou de membros, do movimento religioso"<sup>4</sup>.

O próprio parecer refere, a título de exemplo, o uso do hábito e véu por freiras ou o véu islâmico (*hijab*), considerando que, nestes casos, se justifica o tratamento desigual porquanto a habitualidade da imagem pública intensifica "... o comprometimento pessoal com a 'causa' religiosa subjacente, expressando a muito particular importância que essa dimensão interior assume na afirmação externa da sua própria identidade pessoal, livremente construída no desenvolvimento da sua personalidade"<sup>5</sup>.

Após análise, considerou aquele parecer do IRN que a pretensão de colocar o escorredor de massa na cabeça não ia ao encontro destes requisitos porquanto o Pastafarianismo não seria uma religião e, por conseguinte, não era passível de integrar a exceção dos motivos religiosos. Mas, mesmo tomando o Pastafarianismo como religião, seria dúbio que o uso do escorredor na cabeça correspondesse a uma prática religiosa nos termos acima expostos, isto é, à imagem pública habitual do cidadão em causa e também daquela comunidade religiosa de forma reiterada.

Ainda assim, focou-se, essencialmente, no não reconhecimento do Pastafarianismo como religião, baseando-se em decisões judiciais

4 Parecer n.º 19/CC/2020 do Conselho Consultivo do IRN, 7, disponível em [https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20do%20Conselho%20Consultivo/Registo%20%20Civil-Balc%C3%A3o%20das%20Heran%C3%A7as%20e%20Div%C3%B3rcio%20com%20Partilha/2020/19\\_CC\\_2020.pdf?ver=2020-11-20-114725-593](https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20do%20Conselho%20Consultivo/Registo%20%20Civil-Balc%C3%A3o%20das%20Heran%C3%A7as%20e%20Div%C3%B3rcio%20com%20Partilha/2020/19_CC_2020.pdf?ver=2020-11-20-114725-593)

5 *Ibidem*, 7-8.

estrangeiras e nos critérios a que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos vem atendendo para aferir da “religiosidade” de um movimento, sustentando que, no que concerne à Igreja do Monstro do Esparguete Voador, não se verificam os da “coesão” e “seriedade”.

Ora, o que é isso do Pastafarianismo, como surgiu e porque se considera não ter suficiente coesão e seriedade?

## 2.2 PASTAFARIANISMO: ENTRE O MERO MOVIMENTO SATÍRICO E A RELIGIÃO

Em 2005, em jeito de contestação à decisão da Kansas School Board de introduzir nas escolas, como teoria alternativa à teoria da evolução de Darwin, o *Intelligent Design*<sup>6</sup>, Bobby Henderson redigiu uma carta aberta àquele órgão<sup>7</sup>, exigindo que fosse igualmente ensinado e equiparado àquelas duas teorias, a teoria de que o universo foi criado pelo Monstro do Esparguete Voador, um ser invisível e indetetável, alegando “[i]f the Intelligent Design theory is not based on faith, but instead another scientific theory, as is claimed, then you must also allow our theory to be taught, as it is also based on science, not on faith”. Continua aquela carta, explicando que o Monstro do Esparguete Voador tem a habilidade de nos fazer pensar que a Terra é muito mais velha do que realmente é, que o primeiro profeta é um pirata, o Captain Mosey, e que uma vez que todos descendemos de piratas, é imperioso o uso de um fato de pirata aquando do ensino desta teoria.

Apesar de não ter obtido sucesso, daqui nasceu o que é hoje designado de Pastafarianismo, nome que resulta da junção de *pasta* (denominação italiana para pratos de massa) e Rastafarianismo (movimento religioso

6 O *Intelligent Design* parte do criacionismo cristão sustentando que a criação do mundo e a vida que não têm explicação em causas naturais e devem ser, portanto, atribuídas à Inteligência, cfr. “What is Intelligent Design”, Intelligent Design, <https://intelligentdesign.org/whatisid/>, acesso em 29 de março de 2022.

7 A carta aberta pode ler-se em <https://www.spaghettimonster.org/about/open-letter/>, acesso em 29 de março de 2022.



afro-jamaicano)<sup>8</sup>. Programada ou não<sup>9</sup>, habitualmente denominada “digital religion”<sup>10</sup>, “parody religion”<sup>11</sup> ou “invented religion”<sup>12</sup>, o movimento teve grande adesão e juntou milhares de seguidores que alegam acreditar genuinamente no Monstro do Esparguete Voador e que, portanto, esta é a sua religião.

É insofismável que, atualmente, o movimento possui diversos elementos associados às religiões: um Deus ou uma entidade “divina” (*The Flying Spaghetti Monster*), responde a questões como a criação do mundo e da vida humana, tem um livro sagrado (*The Gospel of The Flying Spaghetti Monster*, criado em 2006 por Bobby Henderson), um conceito de “paraíso” (no qual existe um vulcão de cerveja e um fábrica de *strippers*), dias “santos” (as sextas-feiras) e um conjunto de valores pelos quais os pastafarianos se devem reger (os oito *condiments*, muito semelhantes aos dez mandamentos do Cristianismo, os chamados *I’d Really Rather You Didn’t*). Atendendo aos *condiments*, não se pode dizer que o Pastafarianismo se reja por valores inconstitucionais ou moralmente vazios, muito pelo contrário: propagam a tolerância religiosa, a aceitação do outro, a paz, fazer o bem com o intuito de acabar com a pobreza, curar doenças e amar<sup>13</sup>. Resta acrescentar que, no fim de cada oração, respon-

8 Cfr. Romain P.-A. Delpuech, “The Use of Religious Forms by the Secularist Movement in the United States of America”, (Tese, Université Bordeaux Montaigne, 2019), 44, disponível em [https://www.academia.edu/40221334/The\\_Use\\_of\\_Religious\\_Forms\\_by\\_the\\_Secularist\\_Movement\\_in\\_the\\_United\\_States\\_of\\_America](https://www.academia.edu/40221334/The_Use_of_Religious_Forms_by_the_Secularist_Movement_in_the_United_States_of_America)

9 Afirma Cusack que Henderson não teria qualquer pretensão de constituir uma religião, mas uma mera crítica, para a qual criou um movimento fictício a ridicularizar o *Intelligent Design*, cfr. Carole M. Cusack, *Invented Religions: Imagination, Fiction and Faith*, Routledge, 1ª edição, (Londres: Routledge, 2010), 114-145.

10 Cfr. Lionel Obadia, “When Virtuality Shapes Social Reality: Fake Cults and the Church of the Flying Spaghetti Monster”, *Le religieux sur Internet/Religion on Web*, *Online Heidelberg Journal of Religions on the Internet* 8 (2015): 116, disponível em <https://doi.org/10.11588/rel.2015.0.20327>

11 *Ibidem*, 120.

12 Nas palavras de Carole Cusack “[t]he notion of ‘invented religions’ is deeply provocative, in that it contradicts the traditional understanding of religion as a phenomenon that traces its origins to divine revelation (as is the case with Judaism, Christianity and Islam), or with origins so far in the past that individual founders are unknown but venerability is assured (as is the case with Hinduism), and asserts that teachings that are not only new but are admitted to be the product of the human imagination deserve that most lofty of designations, ‘religion’”. Carole Cusack, *Invented Religions*, 1.

13 Cfr. *The Gospel of The Flying Spaghetti Monster*, 78-79, disponível em <https://ia802706.us.archive.org/9/items/TheGospelOfTheFlyingSpaghettiMonster/The%20Gospel%20Of%20The%20Flying%20Spaghetti%20Monster.pdf>.

dem com a palavra “RAmen”, em homenagem ao prato típico japonês, que ganha particular relevo durante o *Ramendan*<sup>14/15</sup>.

É impossível não nos questionarmos acerca da vertente satírica deste movimento e da dignidade para ser considerado religião. Quando confrontados sobre a veracidade de tal crença e sobre as razões da adesão, é frequentemente avançada pelos pastafarianos a liberdade que lhes é conferida de ir à Igreja ou rezar, contrariamente às “imposições” e consequências das religiões mais típicas. É ainda referido como sendo bastante atrativo o código moral do movimento, o caráter pacifista, e afirmam sem grande possibilidade de refutação que quando alguém acredita em algo que nós não acreditamos, essa pessoa será sempre vista como um tanto ou quanto excêntrica. Já no que respeita ao humor e sátira – e igualmente irrefutável –, alegam que todas as religiões têm elementos que não são credíveis ou reais, não se devendo fazer uma interpretação literal, sendo o humor e a sátira uma forma de atrair pessoas modernas para a religião, uma vez que o humor pode ser usado como um instrumento bastante potente para convencer as pessoas da sua mensagem<sup>16</sup>.

E não se pense que os pastafarianos são pessoas muito distintas do padrão normal de qualquer outro cidadão ou pessoas não sérias. Não tem aqui cabimento o *muito riso, pouco siso*. O exemplo mais paradigmático é Niko Alm, um político austríaco que foi, inclusivamente, deputado no parlamento austríaco, e que “iniciou” o uso do escorredor de massa na cabeça aquando da necessidade de renovar a carta de condução<sup>17</sup>. O escorredor é, de facto, referido no Evangelho do Monstro do Esparguete Voador e em orações<sup>18</sup>,

14 Período baseado no Ramadão, no qual os Pastafarianos comem apenas *Ramen* e são incentivados a dar a quem mais precisa.

15 Cfr. Daniel Dowdy, “Absurdity, Sincerity, Truth, and the Church of the Flying Spaghetti Monster: Title VII Religious Protections and Perceived Satire”, *Rutgers Journal of Law and Religion*, Vol. 19, n.º 2 (2018): 178 ss.

16 Cfr. Documentário “I, Pastafari: A Flying Spaghetti Monster Story”, disponível em <https://www.imdb.com/title/tt11134554/>

17 Cfr. “Austrian driver allowed ‘pastafarian’ headgear photo”, BBC News, <https://www.bbc.com/news/world-europe-14135523>, 14 de julho de 2011.

18 A título de exemplo, “[o]ur pasta, who art in a colander, draining be your noodles. Thy noodle come, Thy sauce be yum, on top some grated Parmesan. Give us this day our garlic bread, and forgive us our trespasses, as we forgive those who trample on our lawns. ... Blessed are you among sauces, and blessed is the spice from your shaker”.

mas o “modelo” é o pirata, que não usa escorredores. Assim, ainda que sem certeza, atribui-se a Niko Alm o início do uso do escorredor de massa na cabeça, que se espalhou como forma de prática religiosa e símbolo religioso, conquanto não obrigatório – como se viu, todo o movimento se alicerça na não obrigatoriedade, não sendo, portanto, comparável a outras religiões –, usado habitualmente por pastafariano<sup>19</sup>, facto confirmado pelo próprio criador.

Surge a questão de saber qual o tratamento jurídico que tem sido dado ao movimento: tem sido reconhecido como religião ou reconduz-se a um mero movimento satírico? Várias são as decisões judiciais, em diversos ordenamentos jurídicos, que versam sobre a questão. Quanto à inscrição no registo de pessoas coletivas religiosas, esta foi negada em países como Espanha, Áustria e Polónia, tendo apenas sido permitida na Holanda, a 26 de janeiro de 2016, pela Câmara do Comércio Holandesa (Kvk) enquanto denominação religiosa. Não obstante esta permissão, não se reconhece o movimento como religião alegando-se a falta de seriedade e coerência e descrevendo-se o mesmo como uma mera sátira às restantes religiões<sup>20/21</sup>. Na Áustria, são sucessivas as tentativas de obter este reconhecimento, tendo o Tribunal Administrativo de Viena reiterado a decisão de negar o mesmo, em 2018. Acresce a este grupo os EUA, que, quando confrontados com a questão, não consideraram o Pastafarianismo uma religião<sup>22</sup>.

Num tom mais positivo, em países como a República Checa e a Rússia, foi permitido, em casos específicos, o direito de usar o escorredor de massa

19 Contrariamente ao que refere o Parecer n.º 19/CC/2020 do IRN em análise na página 13.

20 Cfr. Jon Henley, “Spaghetti injunction: Pastafarianism is not a religion, Dutch court rules”, *The Guardian*, <https://www.theguardian.com/world/2018/aug/16/pastafarianism-is-not-a-religion-dutch-court-rules>, 16 de agosto de 2018.

21 Conforme decidido pela Divisão de Jurisdição Administrativa do Conselho de Estado Holandês em 2018 (Processo n.º 201707148/1, de 15-08-2018), cujo caso tem exatamente os mesmos contornos que o nosso: alguém que se arroga no direito de cobrir a cabeça com um escorredor de massa ao abrigo da exceção “motivos religiosos”, igualmente prevista na lei holandesa, disponível em <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RVS:2018:2715>

22 Caso *Cavaugh v. Bartelt*, 4: 14-CV-3183, United States District Court, D. Nebraska, 2016, no qual se recusa a um recluso da Prisão Estadual de Nebraska os mesmos direitos concedidos aos restantes movimentos religiosos, nomeadamente “...the ability to order and wear religious clothing and pendents, the right to meet for weekly worship services and classes and the right to receive communion”, por não se considerar uma verdadeira religião.

na cabeça na imagem de documentos oficiais. Porém, esta brecha de esperança não desembocou no reconhecimento enquanto religião. Na verdade, a Nova Zelândia é caso único no que respeita ao reconhecimento do Pastafarianismo enquanto religião, permitindo, inclusivamente, a realização de casamentos<sup>23</sup>.

Embora o TEDH ainda não se tenha pronunciado acerca da Igreja do Monstro do Esparguete Voador, parece-nos ser apenas uma questão de tempo até tal acontecer.

Desta pequena viagem pelo Pastafarianismo, deixaremos dois pequenos apontamentos, que serão objeto de reflexão infra:

1. É certo que o Pastafarianismo foi criado com um intuito muito específico, que não o religioso, mas, considerando que existem milhares de crenças em todo o mundo, deve esse facto impedir que se venha a reconhecer como religião?

2. Tal como o direito, todas as religiões são uma criação humana.

### **2.3 MOTIVOS RELIGIOSOS, PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A NEUTRALIDADE**

Referimos já que os motivos religiosos, a par com os motivos médicos e culturais, podem constituir uma exceção à proibição de cobrir a cabeça aquando da captação da fotografia facial que venha a integrar o CC, tendo o Conselho Consultivo do IRN considerado que, quando os motivos religiosos confluem com a habitualidade da imagem pública, o princípio da igualdade não se encontra violado, não existindo, portanto, uma discriminação para com aqueles que não podem invocar os motivos religiosos.

Embora não pretendamos que este seja o enfoque principal – esse centrar-se-á no conceito de religião para efeitos legais – pensamos ser relevante refletir se, ao distinguirmos entre motivos religiosos de outros, que não religiosos, mas igualmente preponderantes, como as crenças morais ou filosóficas, não estaremos perante uma violação da neutralidade que se impõe ao Estado, e

23 Cfr. “New Zealand stages first Pastafarian wedding on pirate boat”, BBC News, <https://www.bbc.com/news/world-asia-36062126>, 16 de abril de 2016.

consequentemente às entidades públicas, concedendo um privilégio às religiões<sup>24</sup>. Reformulando, não será a destrinça, e a consequente atribuição de diferentes direitos, entre crenças religiosas e outras crenças discriminatória em si mesma?

O quesito afigura-se, igualmente, relevante por remeter para os próprios fundamentos e natureza jurídica do direito à liberdade religiosa, de que falaremos infra, procurando responder por que motivo tem a religião um regime específico e diferenciado de outras crenças.

Avançam-se, frequentemente, várias justificações para uma proteção específica e separada da religião. Destacando aqui as que mais relevam atualmente e as mais defensáveis jurídico-constitucionalmente, mencionamos o facto de a religião ser o expoente máximo da “expressão da consciência individual, dotada de especial densidade existencial e ética”<sup>25</sup>; a necessidade de proteção legal das confissões religiosas e da sua diversidade, uma vez que, historicamente, têm sido alvo de discriminação e intolerância; e o ser um fator de coesão social e estabilidade sem igual.

Não obstante ser um corolário da dignidade da pessoa humana e assumir um papel de relevo para o livre desenvolvimento da personalidade<sup>26</sup>, a especificidade de um regime conferido à religião colide, por vezes, com a neutralidade, princípio que rege, essencialmente, a atuação do Estado, garante da igualdade<sup>27</sup>. Parte da doutrina entende que além do tratamento igual de

24 Entenda-se por tratamento privilegiado aquele que concede a uma pessoa ou entidade direitos que outros não têm sem uma razão justificativa, em contraposição ao tratamento diferenciado ou especializado que se baseia numa diferença na realidade fática. É exatamente perante esta questão que pensamos estar: a existência de um direito concedido a quem pode invocar os motivos religiosos, sem que exista um motivo justificativo bastante, cfr. Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 6ª edição, (Coimbra: Coimbra Editora, 2015), 326 ss.; *Idem*, *Curso de Direito Constitucional 2*, 2ª edição, (Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020), 116; Paulo Pulido Adragão, *A Liberdade Religiosa e o Estado*, (Coimbra: Almedina, 2002), 445-446; Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada, Volume I*, 2ª edição revista (Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017), 166.

25 Jónatas Machado, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva*, (Coimbra: Coimbra Editora, 1996), 189.

26 Cfr. *Ibidem*, 192 ss.; Andrés Sajó e Renáta Uitz, “Freedom of Religion”, Michel Rosefeld e Andrés Sajó edit.), *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*, (Oxford: Oxford University Press, 2012), 4 ss.

27 A neutralidade, enquanto princípio enformador da atuação do Estado em matéria de religião, não é consensual na doutrina. Assente em duas conceções, a francesa (laicizante) e a rawlsiana (contratualista), pretende, de uma forma geral e na conotação que aqui tomaremos, o alheamento do Estado em relação à religião. Porém, é certo que, levado a um extremo e a uma total pureza, pode significar uma violação do princípio da igualdade, tratando de forma igual o que é desigual, levando até uma discriminação indireta, conforme se explora em Bruno Martelo, “Neutralidade e Liberdade Religiosa, ‘As danças do véu’ - Comen-

todas as religiões<sup>28</sup>, deve o Estado adotar uma política de neutralidade, alheando-se, quando possível, do fenómeno religioso, o que, *in casu*, implicaria não conceder qualquer exceção e tratamento diferenciado às religiões no

---

tário ao Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 15 de Julho de 2021”, *Temas de Integração*, n.º 41 (Coimbra: Almedina, 2021) ou J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República*, 341.

É certo que se consagra o princípio da separação do Estado das Igrejas (sendo inclusivamente um limite material ao poder constituinte derivado, nos termos do artigo 288.º, alínea c) da CRP) e a não confessionalidade do Estado como corolário daquele na Lei da Liberdade Religiosa; mas nem toda a doutrina, nomeadamente Pulido Adragão e Jorge Miranda, retira destes dois princípios o dever de neutralidade, muito menos entende estar constitucionalmente consagrado um princípio com tal conteúdo.

Em sentido contrário, outro segmento, com o qual tendemos a concordar, incluindo-se aqui Jónatas Machado e Gomes Canotilho, extrai do princípio da não confessionalidade do Estado e da separação do Estado das Igrejas, a neutralidade confessional do Estado, falando este último autor num “princípio da neutralidade, constitucionalmente consagrado”, J. J. Gomes Canotilho, “Anotação ao Acórdão n.º 174/93 do Tribunal Constitucional”, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 126, n.ºs 3832 a 3834, (Coimbra: Coimbra Editora, 1994): 273 ss.

Exceto para este último setor da doutrina, uma vez que o princípio da neutralidade emana da Constituição, a neutralidade considera-se uma atitude meramente política e não jurídica, cfr. Magalhães Collaço, “O regímen de separação”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 4 (1917): 657.

No entanto, a neutralidade abrange todo um espectro de possibilidades e graus sobre o qual não nos debruçaremos, remetendo para Paulo Pulido Adragão, *A Liberdade Religiosa e o Estado*, 264-267 e 434-444; *Idem*, “Crucifixos e Minaretes: A Religião no Espaço Público. A Garantia da Liberdade Religiosa e a Prevenção de Conflitos Religiosos”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Ano VII* (2010): 467-469; *Idem*, “Recensão Bibliográfica”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Volume 38, n.º 2, (Coimbra: Coimbra Editora, 1997): 364; Jorge Miranda, “Estado, Liberdade Religiosa e Laicidade”, *Goudium Sciendi*, n.º 4 (Julho 2013); Jónatas Machado, “Recensões”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, n.º 73 (1997): 393-394; *Idem*, “A Constituição e os Movimentos Religiosos Minoritários”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, n.º 72 (1996): 226 ss.; *Idem*, *Liberdade Religiosa*, 187 ss.

28 Enquanto que Gomes Canotilho e Vital Moreira entendem que o direito à liberdade religiosa, na sua aceção coletiva, deve ser conferido a todos de igual forma, entendendo o tratamento diferenciado e privilegiado como discriminatório, a maioria da doutrina, entre eles Braga da Cruz, Carlos Blanco de Moraes, Pulido Adragão, Jorge Miranda, Antunes Varela, entende que o tratamento diferenciado entre as confissões religiosas se pode justificar, especialmente, na dimensão positiva do direito e nos casos de cooperação entre o Estado e aquelas, de acordo com a realidade fática, nomeadamente, organização e expressão na sociedade, ou história, não se violando o princípio da igualdade.

Por sua vez, Jónatas Machado adota uma posição híbrida reconhecendo que “... o princípio jurídico da neutralidade confessional não é filosófica e axiologicamente neutro em relação às diferentes confissões religiosas”, mas retirando, ainda assim, de uma forma geral – e bem, a nosso ver –, a igualdade de tratamento entre confissões religiosas, sendo que a existir um tratamento diferenciado este deve promover a igual dignidade e liberdade e não agravar o sentimento de discriminação e marginalização, cfr. Jónatas Machado, “Recensões”, 394; *Idem*, *Liberdade Religiosa*, 299.

Noutros termos, Magalhães Collaço distingue entre igualdade jurídica e igualdade política, admitindo que, embora a primeira se tenha de salvaguardar, nada impede que, pelos motivos acima referidos, “...os diferentes cultos não venham a encontrar-se numa situação política e social diferente”, cfr. Magalhães Collaço, “O regímen”, 664.

Sobre o tema leia-se Paulo Pulido Adragão, *A Liberdade Religiosa e o Estado*, 444-457; J. J. Gomes Canotilho, “A Liberdade religiosa entre o juspositivismo constitucional e a judicialização dos conflitos religiosos”, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (org.), *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais: Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Vol. II, (Coimbra: Coimbra Editora, 2007), 786-787; Jónatas Machado, *Liberdade Religiosa*, 187 ss.

âmbito da captação da fotografia que viesse a integrar o cartão de cidadão. Concordamos com este segmento da doutrina, defendendo que a diferença existente na religião não é fundamento bastante para o tratamento diferenciado que se confere neste campo, existindo a concessão de um privilégio e um tratamento discriminatório para com aqueles que não podem invocar os motivos religiosos<sup>29</sup>. Caso assim não se entenda, parece-nos que existe, pelo menos, uma desproporção entre a diferença fática e o tratamento jurídico diferenciado. Independentemente do entendimento pelo qual se opte, deve prevalecer, sempre que possível, e em prol da igualdade, a neutralidade<sup>30/31</sup>.

Contudo, a realidade é que, tal como na maioria dos países europeus, se prevê a possibilidade de, nestas situações, cobrir a cabeça por motivos religiosos. Há, porém, quem escape a esta tendência. É o caso de França, que mantém uma certa relutância em conferir exceções assentes em motivos religiosos – posição com a qual concordamos<sup>32</sup>.

29 Não estamos perante uma violação ou limitação do direito a manifestar a religião, nem no âmbito do direito constitucionalmente consagrado, nem do artigo 9.º da CEDH, tendo o TEDH considerado, na decisão de admissibilidade *Mann Singh v France*, proc. n.º 4479/07 (disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-89848>}}, que o requisito de ter a cabeça descoberta, mesmo quando absoluto, não violava o artigo 9.º, porquanto está dentro da margem de apreciação conferida aos Estados. No entanto, o Comité dos Direitos Humanos da ONU tomou uma posição oposta, que reiterou noutro caso, *Ranjit Singh v France*, afirmando que apesar de o Estado francês alegar a maior facilidade de falsificação e a segurança, não conseguiu provar de que forma aquela medida era necessária para o objetivo, especialmente, se alguém no seu dia a dia usar a cabeça coberta, considerando a medida desproporcionada, cfr. European Network of Equality Bodies, The Equinet Report “Faith in Equality: Region and Belief in Europe”, (2017) 96 ss., disponível em [https://equineteurope.org/wp-content/uploads/2019/02/wg\\_religion\\_report\\_final\\_web.pdf](https://equineteurope.org/wp-content/uploads/2019/02/wg_religion_report_final_web.pdf), acedido em 30 de março 2022

Ainda que o nosso argumento se baseie essencialmente na neutralidade, laicidade e no princípio da igualdade, parece-nos que, nestes casos, os valores são preponderantes para com o direito à liberdade religiosa.

30 Cfr. Tiago Sérgio Cabral, “Testemunhas de Jeová e a liberdade religiosa no séc. XXI: Uma análise com base no acórdão *Palau-Martinez vs. France*”, *e-Pública, Revista Eletrónica de Direito Público*, Vol. 4, n.º 2 (novembro 2017): 201, nota 8; Jónatas Machado, “A Constituição...”, 228-229.

31 Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, para existir uma situação de tratamento desigual é necessário existir uma justificação material de desigualdade, sendo necessário que esta constitua fundamento bastante, cfr. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República*, 340-341.

32 Como já referimos na nota de rodapé 29, o TEDH tem entendido que “...where questions concerning the relationship between State and religions are at stake, as rules in this sphere vary from one country to another according to national traditions and the requirements imposed by the need to protect the rights and freedoms of others and to maintain public order. As regards Article 9 of the Convention, the State should thus, in principle, be afforded a wide margin of appreciation in deciding whether and to what extent a limitation of the right to manifest one’s religion or beliefs is necessary.”,

Estando perante um “fenómeno *sui generis*, sem qualquer correspondência ou analogia no plano secular”<sup>33</sup>, a neutralidade do Estado neste ponto não teria de conduzir, inelutavelmente, a uma neutralidade em toda a sua atuação ou ser incompatível com as especificidades da religião, uma vez que “...a separação e a não confessionalidade implicam a neutralidade do Estado, mas não já o seu desconhecimento do facto religioso enquanto facto social”<sup>34</sup>. O princípio da igualdade levado a um extremo não se compadece com o ideal de justiça, subvertendo, inclusivamente, a *ratio* daquele princípio<sup>35</sup>.

Consistindo num direito de dimensão essencialmente negativa, a liberdade religiosa permite professar uma qualquer religião, englobando, igualmente, o direito de não o fazer ou de mudar de religião, sem ingerência do Estado (*forum internum*). Protege, ainda, o direito de manifestar publicamente essa crença (*forum externum*). Sem prejuízo, esta dimensão revela-se, por vezes, insuficiente, mostrando-se necessário criar uma dimensão positiva de proteção à religião, impondo-se ao Estado a criação de condições para o exercício dessa liberdade, razão que justifica o regime de proteção global, regional e constitucional de que é alvo, como veremos de seguida<sup>36</sup>.

---

conforme referiu no Acórdão *Hamidović v Bósnia e Herzegovina*, proc. n.º 57792/15, disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-179219>.

Neste sentido, leia-se Javier Martínez-Torrón, “Freedom of religion in the European Convention on Human Rights under the influence of different European traditions”, *Universal Rights in a World of Diversity – The case of Religious Freedom*, Acta 17 (2012): 332 ss., disponível em [www.pass.va/content/dam/scienze/sociali/pdf/acta17/acta17-martineztorron.pdf](http://www.pass.va/content/dam/scienze/sociali/pdf/acta17/acta17-martineztorron.pdf) 2012

33 Jónatas Machado, *Liberdade Religiosa*, 198.

34 Ac. TC n.º 423/87, proc. n.º 110/83.

35 Cfr. Jónatas Machado, *Liberdade Religiosa*, 197 ss.

36 Cfr. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos, “Liberdade religiosa – dinâmica e paradoxos”, Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos e Marilene Araújo (coord. e org.), *Declaração Universal dos Direitos Humanos: 70 anos depois*, (Porto: Editorial Juará, 2018), 28; Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa*, 658; J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República*, 610; Belchior do Rosário Loya e Sapuile, “Direito à Liberdade Religiosa na Jurisprudência do TEDH”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra* n.º 82 (2006): 766-768; Vital Moreira, “Artigo 10.º”, Alessandra Silveira e Mariana Canotilho (coord.), *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Comentada*, (Coimbra: Almedina, 2013), 140.



### 3. A LIBERDADE RELIGIOSA...

#### 3.1 ... ENQUANTO DIREITO HUMANO

Caracterizado como um “ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações”<sup>37</sup>, o sistema internacional de proteção de direitos humanos, ao englobar a liberdade religiosa nos artigos 18.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos<sup>38</sup>, exige como princípio basilar a igualdade, devendo proteger-se todas as religiões, sem qualquer distinção ou favorecimento. Sucede que nem sempre é simples garantir essa equidade, porquanto o mundo da fé é rico em desafios, em extremismos e em ortodoxias.

Dispõe o artigo 18.º da DUDH que “[t]oda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum tanto em público, como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos”. Redação igual é a do número 1 do mesmo artigo do PIDCP.

Independentemente de valer como *ius cogens*, como parte da doutrina vem defendendo em relação aos direitos humanos, a liberdade religiosa, nesta qualidade, tem um papel central no ordenamento jurídico português, vigorando internamente, através da cláusula de receção plena, o artigo 8.º, n.º 1 da CRP, e valendo como referente interpretativo, através do artigo 16.º, n.º 2 da CRP<sup>39</sup>.

37 Declaração Universal dos Direitos Humanos, disponível em <https://dre.pt/dre/geral/legislacao-relevante/declaracao-universal-direitos-humanos>

38 Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/29-1978-426144>

Refira-se que, apesar da sua importância para o direito internacional, a DUDH não tem força normativa, tendo por esse motivo sido concretizada pelo PIDCP, que já vincula juridicamente os Estados Parte, por força do disposto nos artigos 1.º e 2.º do PIDCP e, especificamente em Portugal, do 8.º, n.º 2 da CRP.

39 Cfr. Jónatas Machado, *Liberdade Religiosa*, 201 ss.; Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 6.ª edição, (Coimbra: Almedina, Coimbra, 2021), 43 ss.; Maria José Rangel de Mesquita, “Relações entre a Convenção e a Constituição”, Paulo Pinto de Albuquerque (org.), *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais, Volume I*, (Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019), 69-70.

No âmbito regional, mais concretamente europeu, encontramos com semelhante redação o artigo 9.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Já o número dois do mesmo artigo descreve em que termos a liberdade religiosa pode ser restringida<sup>40</sup>. Focar-nos-emos, sobretudo, na CEDH por ser parâmetro normativo do TEDH, tribunal que influencia o Estado Português em duas vertentes: uma primeira, qualquer pessoa singular ou coletiva pode apresentar queixa neste tribunal contra o Estado Português, assim que esgotadas todas as vias de recurso internas, por entender que existe violação de alguma disposição da CEDH, sendo a sentença vinculativa e o Estado obrigado a executá-la, cabendo, deste modo, ao TEDH verificar a conformidade das normas nacionais com a CEDH; e uma segunda, a CEDH pode ser invocada nos nossos tribunais portugueses<sup>41</sup>, aplicando-se no nosso ordenamento jurídico, devendo, ainda, as normas nacionais ser interpretadas à luz da mesma e da jurisprudência do TEDH<sup>42</sup>. Releva, particularmente, esta última vertente aquando do estudo dos pressupostos cumulativos propostos pelo TEDH para averiguar da presença de uma crença (que, avançamos já, revelar-se-ão inúteis no caso concreto, apesar de terem sido tomados em conta pelo IRN).

Caracterizada como um dos pilares da sociedade democrática, a liberdade religiosa surge, frequentemente, associada ao artigo 14.º da CEDH que proíbe a discriminação com base, de entre outras características, na religião, ou ainda ao artigo 10.º da Convenção que dispõe acerca da liberdade de expressão, englobando a manifestação de uma religião.

40 Dispõe o artigo 9.º, n.º 2 da CEDH, “[a] liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou coletivamente, não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à proteção dos direitos e das liberdades de outrem”, disponível em [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf).

41 Cfr. Ireneu Cabral Barreto, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada*, 5.ª edição revista e atualizada, (Coimbra: Almedina, 2016), 44 ss.

42 Em Portugal, a CEDH vigora da Ordem Jurídica portuguesa, sendo fonte de direito internacional e, portanto, vinculativa para o Estado por força do artigo 8.º, n.º 1 e 2, cfr. Maria José Rangel de Mesquita, “Relações entre a Convenção e a Constituição”, 65 ss.

Não obstante o seu valor infra-constitucional, pode-se, num certo nível, falar da influência da CEDH na interpretação da CRP e dos direitos fundamentais por ela consagrados. Esta estreita relação entre os diferentes tribunais e instrumentos normativos são expressão máxima do designado constitucionalismo multinível. Sobre a relação entre a CEDH e a CRP, leia-se Maria José Rangel de Mesquita, “Relações entre a Convenção e a Constituição”, 66 ss.

Não obstante estes instrumentos normativos valerem no ordenamento jurídico português<sup>43</sup>, o parâmetro relativamente ao qual se negou a pretensão foi o direito constitucionalmente consagrado, assumindo, portanto, particular relevância neste caso.

### 3.2 ... NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

Recuperando o nosso caso concreto, o parecer do Conselho Consultivo do IRN não considerou o Pastafarianismo um “movimento religioso para efeitos de tutela da liberdade de religião do artigo 41.º da CRP”<sup>44</sup>, excluindo-o, portanto, do âmbito normativo daquele preceito. Consagra o artigo 41.º, sob a epígrafe “liberdade de consciência, de religião e de culto”, uma panóplia de direitos, que, sendo direitos, liberdades e garantias, gozam de um regime especial de proteção<sup>45</sup>. Deste regime, destacamos a aplicabilidade direta e a vinculação de entidades públicas, tais como o IRN<sup>46/47</sup>.

Além dos direitos referidos na epígrafe (n.º 1) prevê-se o direito a não ser “... perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações” com fundamento nas convicções (n.º 2), o direito a não ser questionado acerca das convicções ou prática religiosa (n.º 3), a separação do Estado das igrejas e comunidades religiosas (n.º 4), o direito a ensinar e aprender qualquer religião (n.º 5) e, ainda, o direito à objeção de consciência (n.º 6)<sup>48</sup>.

43 É ainda de mencionar que a liberdade religiosa surge protegida, igualmente, na CDFUE, no seu artigo 10.º e no artigo 2.º da Convenção sobre os Direitos da Criança que proíbe a discriminação baseada na religião. Já a nível de *soft law*, realça-se a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação baseadas na Religião ou Convicção, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 36/55, de 25 de novembro de 1981.

44 Parecer n.º 19/CC/2020 do Conselho Consultivo do IRN, 15.

45 Sobre o regime especial de proteção dos direitos, liberdades e garantias, que acresce ao regime geral dos direitos fundamentais, leia-se J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª edição, 22.ª reimpressão, (Coimbra: Almedina, 2003), 248 ss., 398 ss., 415 ss. e 437 ss.; Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais*, 181 ss. e 310 ss.

46 Cfr. Jónatas Machado, *Liberdade religiosa*, 199; Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, 322-331.

47 Prevê ainda o artigo 19.º, n.º 6 da Lei Fundamental que a liberdade de religião e de consciência, nem em estado de sítio ou de emergência pode ser afetada.

48 Este traduz-se no direito de decidir e agir em conformidade com as crenças individuais, ainda que com algumas restrições, nomeadamente, a de que do seu exercício não resulte a violação de direitos,

Focar-nos-emos, essencialmente, no n.º 1 do artigo 41.º, que determina ser inviolável a liberdade de consciência, religião e de culto, bem como no n.º 2 que consagra o princípio da igualdade, preceitos convocáveis para a análise do nosso caso.

Ora, cabe desde já esclarecer que, embora intimamente ligadas<sup>49</sup>, a liberdade de consciência não se confunde com a liberdade de religião, sendo aquela bastante mais ampla, abrangendo não só a liberdade de formar “crenças religiosas como quaisquer convicções morais ou filosóficas”<sup>50</sup>.

Ilação óbvia é a de que o Pastafarianismo se encontrará sempre protegido ao abrigo da liberdade de consciência. Mas, igualmente óbvio, é que não é suficiente uma tal proteção para fazer face a algumas das reivindicações do movimento, nomeadamente, a de colocar o escorredor de massa na cabeça em fotografias que integrem documentos de identificação; antes sendo necessário que, para isso, esteja também abrangido pela liberdade religiosa.

Mencionámos já as dimensões negativa e positiva da liberdade religiosa. Além dessas, o direito à liberdade religiosa tem uma dimensão individual e, contrariamente à liberdade de consciência, uma dimensão coletiva, criando-se um vínculo íntimo com a liberdade de associação, através das confissões religiosas<sup>51</sup>.

Não obstante, as confissões religiosas, Igrejas ou comunidades religiosas não se confundem com a religião, uma vez que pode existir religião sem que exista uma confissão religiosa reconhecida. Estas são, tal como os particulares, titulares do direito à liberdade religiosa, especialmente quando coletivamente exercido através do culto, direito igualmente reconhecido, que mais não é que um corolário da liberdade religiosa.

---

liberdades e garantias de outrem, cfr. Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa*, pp. 647 ss.; Paulo Pulido Adragão, *A Liberdade Religiosa e o Estado*, 415 ss.

49 Jónatas Machado define a liberdade de consciência como um *background constitutional right* da liberdade religiosa e do princípio da separação das confissões religiosas do Estado, sendo a liberdade religiosa um corolário daquela, *Liberdade religiosa*, 193 ss.

50 Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa*, 647.

51 Cfr. Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa*, 658; Jónatas Machado, *Liberdade religiosa*, 187.

Assim, o reconhecimento de uma confissão religiosa implica a atribuição de personalidade jurídica<sup>52</sup>, sendo que o nosso ordenamento jurídico atribui diferentes estatutos consoante o tipo de reconhecimento, seguindo-se critérios específicos, distintos dos das associações em geral<sup>53</sup>.

Já no que concerne ao relacionamento do Estado com as confissões religiosas, referimos a não confessionalidade do Estado (artigo 4.º) enquanto princípio enformador da atividade do Estado e da Administração Pública, consagrado na Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, a Lei da Liberdade Religiosa. A este, acresce o princípio da igualdade (artigo 2.º), o princípio da separação do Estado das Igrejas (artigo 3.º) e o princípio da cooperação (artigo 5.º).

Ora, sem prejuízo desta vertente institucional do direito à liberdade religiosa, que não existe no caso do Pastafarianismo porquanto não está registado nem tem personalidade jurídica enquanto confissão religiosa, o direito em causa não depende de um tal reconhecimento, uma vez que é o direito à liberdade religiosa na vertente individual que é negado, em específico, na sua dimensão de manifestar a religião e atuar segundo as próprias crenças, expressando-as externamente, através da indumentária ou símbolos religiosos<sup>54</sup>.

Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, “[a] garantia constitucional da liberdade religiosa exprime-se também na proibição de toda a discriminação ou privilégio por motivos religiosos”<sup>55</sup>, conforme o disposto no artigo 41.º, n.º 2, que explicita o artigo 13.º, n.º 2 da CRP. Terá existido uma violação do princípio da igualdade ao não permitir o uso do escorredor

52 Acerca do regime, veja-se os artigos 33.º e ss. da LLR; Paulo Pulido Adragão, *A Liberdade Religiosa e o Estado*, 473 ss; Jorge Bacelar Gouveia, “Religion and Law in Portugal”, *International Encyclopedia of Laws/Religion*, 3.ª edição, (Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2019), 63 ss.

53 Cfr. Manuel Afonso Vaz, “Regime das Confissões Religiosas”, Jorge Miranda (org.), *Perspectivas Constitucionais nos 20 anos da Constituição de 1976*, Volume III (Coimbra: Coimbra Editora, 1998), 393 ss.

54 Veja-se o artigo 8.º da LLR.

Sobre o conteúdo do direito à liberdade religiosa leia-se Jorge Miranda, “Liberdade Religiosa, Igrejas e Estado em Portugal”, *Revista Nação e Defesa*, Ano XI, n.º 39 (1986), 124 ss.; Paulo Pulido Adragão, *A Liberdade Religiosa e o Estado*, 370 ss. e 417 ss.; Jorge Bacelar Gouveia, “Religion and...”, 55 ss.; Jónatas Machado, *Liberdade Religiosa*, 220 ss.; J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República*, 613 ss.

55 J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República*, 612.

de massa na cabeça, discriminando, assim, aquele indivíduo em razão da religião? A resposta a esta questão dependerá da perspectiva por que se olhe para o Pastafarianismo: se o considerarmos uma religião, estaremos perante uma violação deste princípio por parte do IRN<sup>56</sup>; caso contrário, e não estando perante uma religião, não poderemos considerar que existiu um tratamento desigual em razão da religião.

#### 4. O QUE É RELIGIÃO?

Chegados ao pináculo desta reflexão, dir-se-á, *a priori*, que não pretendemos uma discussão teológica acerca do tema. Em última análise, a religião será aquilo em que cada um de nós acredita ou, até, não acredita<sup>57</sup>.

As religiões nascem, crescem e morrem<sup>58</sup>! Ainda assim, seja pela falta de antiguidade, seja pelo ceticismo, parece existir um certo receio ou apreensão em qualificar certas crenças como religião, especialmente, quando recentes ou diferentes daquilo a que estamos habituados<sup>59</sup>.

---

56 As entidades públicas estão, de acordo com o disposto nos artigos 202.º, alínea b) e 19.º, n.ºs 2 e 3 da CRP, vinculadas aos mesmos deveres do Estado, especialmente estando em causa um direito, liberdade e garantia.

57 O TEDH já considerou que a liberdade religiosa é igualmente importante para os ateus, agnósticos, não crentes, podendo estes ser abrangidos pelo artigo 9.º da CEDH. Veja-se a este propósito os Acórdãos do TEDH *Kokkinakis v. Greece*, proc. n.º 14307/88, disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57827>, e *Jehovah's Witnesses of Moscow and Others v. Russia*, proc. n.º 302/02, disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-99221>.

58 Neste sentido, leia-se Sumit Paul-Choudhury, “Tomorrow’s Gods: What is the future of religion?”, BBC Future: “We take it for granted that religions are born, grow and die – but we are also oddly blind to that reality. When someone tries to start a new religion, it is often dismissed as a cult. When we recognise a faith, we treat its teachings and traditions as timeless and sacrosanct. And when a religion dies, it becomes a myth, and its claim to sacred truth expires. Tales of the Egyptian, Greek and Norse pantheons are now considered legends, not holy writ.”, <https://www.bbc.com/future/article/20190801-tomorrows-gods-what-is-the-future-of-religion>, 2 de agosto de 2019.

Sobre o início das religiões, Richard Dawkins, *A Desilusão de Deus*, (Alfragide: Casa das Letras, 2006), versão e-book, kobo, capítulo 5.

59 Como se refere em Marika McAdam, *Freedom from Religion and the Human Rights Law: Strengthening the Right to Freedom of Religion and Belief for Non-Religious and Atheist Rights-Holders*, (New York: Routledge, 2017), 44, “[n]ew religions are often seen as having ‘wackier’ or more ‘unusual’ beliefs, whereas older religions are accredited with greater legitimacy, not because their precepts have been substantiated but because the persistence of their own ‘unusual’ convictions has made them more ‘usual’ over time.”

O conceito não é unívoco. Não o é em termos etimológicos<sup>60</sup>, teológicos, e não será, decerto, para aplicação da lei e do direito. A linha de separação entre o que deve ascender à categoria de religião e, portanto, ser protegido ao abrigo da liberdade religiosa, e o que deve permanecer apenas crença/convicção, e, como tal, protegido ao abrigo da liberdade de consciência, é ténue. Quanto a nós, concordamos com o entendimento de que a liberdade religiosa deve “... ser construída a um nível de generalidade conceptual que permita a extensão do seu âmbito de proteção não apenas às confissões religiosas dominantes ou tradicionais, mas também às experiências religiosas menos conhecidas, mais recentes ou inconventionais”<sup>61/62</sup>.

Nas palavras de Gomes Canotilho “[a] caraterização do âmbito normativo-constitucional e do âmbito constitucionalmente protegido da liberdade de religião e culto não pode nem deve prescindir de uma localização cultural do fenómeno”<sup>63</sup>, sendo necessário atender ao pluralismo das confissões e à diversidade, nomeadamente, aos movimentos alternativos à religião ou a outros contextos culturais.

Poucos são os ordenamentos jurídicos que avançam com uma definição de religião para efeitos de tutela da liberdade religiosa<sup>64</sup>. O ordenamento jurídico português não o faz, e os tratados internacionais também não<sup>65</sup>, diga-se, de forma compreensível e até desejável se pensarmos num Estado laico e, mais do

60 Cfr. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos, “Liberdade religiosa...”, 21; Paulo Pulido Adragão, *A Liberdade Religiosa e o Estado*, 405; Maria da Glória Dias Garcia, “Liberdade de Consciência e Liberdade Religiosa”, *Direito e Justiça*, Vol. XI, Tomo II (1997): 79.

61 Jónatas Machado, *Liberdade religiosa*, 190.

62 Em igual sentido, o Comitê dos Direitos Humanos da ONU defende no General Comment N.º 22 ao artigo 18.º da DUDH, no segundo parágrafo onde se lê “Article 18 protects theistic, non-theistic and atheistic beliefs, as well as the right not to profess any religion or belief. The terms ‘belief’ and ‘religion’ are to be broadly construed. Article 18 is not limited in its application to traditional religions or to religions and beliefs with institutional characteristics or practices analogous to those of traditional religions. The Committee therefore views with concern any tendency to discriminate against any religion or belief for any reason, including the fact that they are newly established, or represent religious minorities that may be the subject of hostility on the part of a predominant religious community.”

63 J. J. Gomes Canotilho, “A Liberdade religiosa...”, 788.

64 Sobre os conceitos de religião (ou falta deles) no direito comparado, leia-se Lucky Vickers, “Religion and Belief Discrimination in Employment – the EU law”, European Network of Legal Experts in the non-discrimination field, (Luxembourg: Office for Official Publications of the European Communities, 2006), 27 ss., disponível em <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/e4285a0c-d43a-4cf8-81aa-ceac422e1b7b>

65 Sobre o conceito de religião no âmbito internacional para efeitos do artigo 18.º da DUDH e do PIDCP, leia-se Marika McAdam, *Freedom from Religion...*, 5-10.

que tolerante, inclusivo<sup>66</sup>. Sem prejuízo, a falta de um conceito, especialmente a nível europeu, tem como necessária consequência a existência de diferentes tratamentos de uma mesma realidade entre ordenamentos jurídicos.

Passaremos a analisar a questão à luz dos critérios que vêm sendo avançados pelo TEDH e que (tanto!) foram invocados no parecer em análise.

#### 4.1 TEDH E OS QUATRO REQUISITOS

Vimos já que a CEDH não avança com um conceito de religião. Do mesmo modo, nos casos submetidos à apreciação do TEDH também não encontramos nenhum conceito. As razões serão as mesmas pelas quais os Estados não avançam internamente com uma definição, sobressaindo, quanto à CEDH, o facto de valer para todos os países que a ratificaram, membros do Conselho da Europa, tornando-se, pois, idílico pensar que seria possível existir uma definição tão pluralista que abrangesse todas as religiões – das com maior expressão às minorias, das mais antigas às mais recentes.

Como já tivemos oportunidade de discorrer, o artigo 9.º da CEDH, tal como o artigo 41.º da CRP, abrange não só a liberdade religiosa, como também a liberdade de consciência, englobando crenças religiosas e não religiosas. O tribunal tem, assim, entendido que, para beneficiar da proteção conferida pela disposição, uma crença deve conter um certo nível de força, seriedade, coesão e importância<sup>67</sup>; e uma vez verificados estes requisitos, não tem o Estado legitimidade para avaliar o conteúdo ou práticas de uma religião<sup>68/69</sup>. Contudo, reforçamos, estes critérios servem para aferir da presença de uma

66 Cfr. Tiago Sérgio Cabral, “Testemunhas...”, 202, nota 10.

67 Cfr. Acórdão *Campbell e Cosans v. Reino Unido*, proc. n.ºs 7511/76; 7743/76, disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57455>; Council of Europe, “Overview of the Court’s case-law on freedom of religion”, 19 January 2011, pp. 6 ss., disponível em [https://www.echr.coe.int/Documents/Research\\_report\\_religion\\_ENG.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Research_report_religion_ENG.pdf)

68 Cfr. Council of Europe/European Court of Human Rights, “Guide on Article 9 of the European Convention on Human Rights: Freedom of thought, conscience and religion”, (2020), 8, disponível em [https://www.echr.coe.int/Documents/Guide\\_Art\\_9\\_ENG.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_9_ENG.pdf)

69 O TEDH já reconheceu estarem abrangidos pelo artigo as maiores e mais antigas religiões, como o Budismo, Hinduísmo, diversas formas de Cristianismo, Islamismo ou Judaísmo. Do mesmo modo, reconheceu novas religiões como Testemunhas de Jeová, Mormonismo ou o Movimento Osho.



crença/convicção, religiosa ou não, que, ainda assim, se distingue da mera opinião, devendo ainda ser compatível com a dignidade da pessoa humana e merecer proteção no âmbito de uma sociedade democrática<sup>70</sup>.

Já no que concerne às religiões, o TEDH relega para as autoridades competentes do Estado uma tal qualificação<sup>71</sup>, afirmando “..it is clearly not the Court’s task to decide in abstracto whether or not a body of beliefs and related practices may be considered a ‘religion’”<sup>72</sup>, alertando, todavia, que nem todas as práticas motivadas pela religião são protegidas ao abrigo daquela disposição da CEDH.

Várias são as decisões judiciais que seguiram os critérios mencionados, inclusive o parecer do IRN, que se limitou a reproduzir aquelas.

Desde já se avança uma primeira crítica. Ora, o TEDH delega nos Estados a qualificação das crenças como religiosas ou não. Contudo, a fundamentação do IRN alicerça-se, maioritariamente, nos critérios do TEDH e jurisprudência neles fundamentada caindo, desde logo, num erro metodológico. Não obstante o que se disse há instantes sobre a importância do TEDH no nosso ordenamento jurídico, e ainda que num primeiro plano os ditos critérios pudessem ser atendidos, é nosso entendimento que a análise em causa devia ter priorizado os critérios e noções avançados pela doutrina portuguesa.

Além disso, é inócuo recorrer a tais critérios uma vez que estes têm como escopo aferir da presença de uma crença, religiosa ou não, deixando de ter interesse prático no nosso caso concreto. Interessa-nos avaliar se o Pastafarianismo é uma religião porquanto, à luz do direito constitucional português, essa qualificação habilitará os sujeitos individuais a poder invocar os motivos religiosos e, conseqüentemente, cobrir a cabeça aquando da captação de fotografias que venham a integrar o CC. Aferir se o movimento tem um certo nível de força, seriedade, coesão e importância apenas nos

---

70 Cfr. Jim Murdoch, “Protecting the right to freedom of thought, conscience and religion under the European Convention on Human Rights”, Council of Europe human rights handbooks, (Strasbourg: Council of Europe, 2012), 16 ss., disponível em [https://www.echr.coe.int/LibraryDocs/Murdoch2012\\_EN.pdf](https://www.echr.coe.int/LibraryDocs/Murdoch2012_EN.pdf)

71 Cfr. Ireneu Cabral Barreto, *A Convenção Europeia*, 267-269.

72 Acórdão *Kimlya and Others v. Russia*, proc. n.ºs 76836/01 e 32782/03, disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-94565>

indicará se estamos perante uma crença protegida ao abrigo do artigo 9.º da CEDH, nada impedindo o Estado Português de conferir um âmbito mais alargado ao artigo 41.º da CRP do que aquele que é entendido ser o da Convenção<sup>73</sup>.

Ainda assim, questionamos: pode o Pastafarianismo, à luz daqueles requisitos, ser considerado uma crença para efeitos do artigo 9.º da CEDH?

Não restam dúvidas que o Pastafarianismo não atenta contra a dignidade da pessoa, muito pelo contrário, merecendo, como tal, ser protegido à luz de uma sociedade democrática.

Já quanto à força, seriedade, coesão e importância, referimos que o IRN considera ser desprovido de seriedade e coesão. Não poderemos concordar com uma tal aferição.

A falta de seriedade é um argumento que, quando invocado em tribunais, é sustentado, essencialmente, no carácter satírico do Pastafarianismo. A Divisão da Jurisdição Administrativa do Conselho de Estado Holandês afirma que aquele carácter é tão proeminente que é impossível desprendermo-nos dele e, embora reconhecendo ser relevante esta crítica e sátira às religiões, infere que não pode uma religião ser baseada nessa ideologia<sup>74</sup>. No mesmo sentido decidiu o United States District Court, D. Nebraska, no caso *Cavanaugh v. Bartelt*<sup>75</sup>.

Reconhecendo a relevância deste argumento, desembocamos, todavia, numa diferente conclusão, na qual o carácter satírico não preclui a

73 Veja-se a este propósito o princípio do nível mais elevado consagrado tanto no artigo 53.º da CDFUE, quanto na CEDH, cfr. Maria José Rangel de Mesquita, "Relações entre a Convenção...", 87- 88; Mariana Canotilho, "Artigo 53.º", Alessandra Silveira e Mariana Canotilho (coord.), *Carta dos Direitos*, 606 ss.

74 Lê-se assim, "...the satirical element in Pastafarianism – not only the form but also the content of the vision being communicated – not only constitutes an additional aspect, but is so dominant that the preconditions formulated in the case law of the ECHR are not met, meaning that it cannot be considered as a religion or belief", cfr. Main paragraphs of the judgment on Pastafarianism and the Church of the Flying Spaghetti monster, RaadvanState, excerpt from the ruling of the Administrative Jurisdiction Division of the Dutch Council of State of 15 August 2018 in case number 201707148/1.

75 Refere explicitamente que "...it is evident to the Court that FSMism is not a belief system addressing "deep and imponderable" matters: it is, as explained above, a satirical rejoinder to a certain strain of religious argument. Nor, however, does FSMism advocate for humanism or atheism, which the Court acknowledges have been found to be "religious" for similar purposes. (...) FSMism takes no such position: the only position it takes is that others' religious beliefs should not be presented as "science." Despite touching upon religion, that is a secular argument".

existência de uma possível religião. Estamos perante realidades distintas, que não são mutuamente excludentes, como se faz querer parecer. A sátira é, de facto, uma parte bastante relevante do movimento. Mas, certo é que, ainda que radicado nessa sátira, se criou um conjunto de valores, regras, crenças e ritos que poderão dar forma a uma religião<sup>76</sup>, ou, no mínimo, a uma crença. Quanto ao mais, e como já afirmámos, todas as religiões têm argumentos e elementos pouco credíveis, que não devem ser tomados como literais.

No que diz respeito à alegada falta de coesão, demonstrada, essencialmente, com base na afirmação *pastafariana* de que o aquecimento global se deve à diminuição de piratas no mundo após o ano de 1800, não é compreensível que desta se depreenda *tout court* a falta de coesão do movimento.

Ora, de acordo com as decisões supramencionadas que analisaram o movimento à luz destes critérios, o Pastafarianismo nem ao abrigo da liberdade de consciência, prevista no artigo 9.º da CEDH, se encontra protegido, algo que criticamos afincadamente. Podem o ateísmo, veganismo, o pacifismo ser abrangidos, e não pode um movimento com tal densidade ser? A nossa perplexidade apenas pode conduzir a uma de duas conclusões: ou as decisões são, como defendemos, erróneas ou, perdoem-nos a audácia, aqueles critérios são, claramente, insuficientes.

## 4.2 OS CONCEITOS NA DOUTRINA PORTUGUESA

Devendo, quanto a nós, o parecer ter seguido os conceitos avançados pela doutrina portuguesa no sentido de delimitar o âmbito de aplicação do artigo 41.º, dedicar-nos-emos a expor os vários conceitos de religião propostos.

Magalhães Collaço avança com a noção de que a religião “... é um conjunto de crenças visando um ser ou um poder superior e sobrenatural em relação

---

76 Neste sentido, discordamos obviamente de Lionel Obadia que refere: “[t]he spoof operates on two levels: it makes fun of a pseudo-scientific theory serving religion and, as a consequence, mocks religion. In that way, the CFMSM takes on the appearance of an established religion, albeit one deformed by sarcasm.”. Ainda assim, acrescenta e reconhece que “[t]he CFMSM started as a spoof simulating religion, but has come to represent and reflect a collective modality of the ideological and cultural war being fought between secularism and religion, in the US as well as in other corners of the world.”- “When Virtuality...”, 119-125.

a quem se sentem dependentes, e com quem aspirariam a estabelecer relações, mediante a observância de um conjunto de regras de conduta, ritos e práticas”<sup>77</sup>.

Mais recentemente, e com uma teorização que particularmente nos apraz, Jónatas Machado discorre acerca de três possíveis conceitos: um objetivista, um subjetivista e, um terceiro, tipológico, que deverá ser adotado.

Refere o autor que conceito constitucional não pode referir-se a um conceito estritamente descritivo, mediante uma *check list* de elementos que comumente atribuímos às religiões. Ainda assim, como vimos, tomando um conceito deste tipo, o Pastafarianismo sempre será uma religião: adora uma divindade, existe uma comunidade, inclusivamente internacional, de crentes, uma filosofia de vida, responde a questões acerca da criação do mundo e da vida<sup>78</sup>. É exatamente esta a premissa do conceito substancial-objetivo, que procura criar uma lista de elementos, geralmente encontrados nas religiões, nomeadamente a existência de uma divindade, a moralidade e o culto. O autor descarta, desde logo, este conceito, uma vez que dependeríamos de uma avaliação do conteúdo das religiões, sendo impossível o completo desprendimento das principais religiões, não protegendo, conseqüentemente, as minorias e não se garantindo a diversidade e o pluralismo necessários. Acresce que a avaliação nunca se poderá basear na crença de um ou vários deuses, ou até mesmo no conceito de divindade, uma vez que esta concepção é diversa de religião para religião<sup>79</sup>.

No que respeita ao conceito funcional-subjetivo – conceito que vem sendo adotado pelos EUA em inúmeras decisões judiciais<sup>80</sup> – faz-se depender a qualificação de uma religião “da sinceridade com que uma crença é individualmente sustentada”<sup>81</sup>, desprendendo-se de elementos objetivos como a coesão, consistência ou lógica da crença em causa. Embora respondendo a algumas

77 Magalhães Collaço, “O régimen...”, 654.

78 Cfr. Jónatas Machado, *Liberdade religiosa*, 208-209.

79 Veja-se, desde logo, o caso do Budismo, que não inclui a crença num Deus ou em deuses, cfr. Marika McAdam, *Freedom from Religion*, 5.

80 Inclusivamente na decisão *Cavanaugh v. Bartelt* – notas de rodapé 22 e 75.

81 Jónatas Machado, *Liberdade religiosa*, 214.

das críticas do conceito objetivista, nomeadamente a avaliação do conteúdo da crença, este conceito revela-se, igualmente, inoperante. Desde logo, coloca-se a questão da prova quase inquisitorial e dificuldade de avaliação de um elemento subjetivo tão pessoal, que facilmente leva à errónea avaliação, ainda que esta seja através dos elementos objetivos como a manifestação dessas convicções<sup>82</sup>. Questionamos: será a sinceridade com que uma crença é sustentada maior no caso de existir manifestação do que quando não existe uma tal exteriorização?! Além disso, neste conceito e em último caso, tudo o que fosse reivindicado como uma crença sinceramente sustentada deveria ser considerado religião, ainda que seja meramente uma convicção política, filosófica e moral, inutilizando a liberdade de consciência.

Descartadas estas duas propostas, surge um *tertium genus*, o conceito tipológico. Na ânsia de alcançar um conceito operativo e útil, pretende-se um equilíbrio de elementos objetivos e subjetivos, que permita um conceito suficientemente amplo e pluralista, por forma a abranger as minorias, mas que garanta utilidade à destrição entre liberdade religiosa e liberdade de consciência<sup>83</sup>. Assim, define-se que “[o] ponto de partida deve ser dado pelos elementos”<sup>84</sup> normalmente presentes nas religiões, por comparação e analogia às mais conhecidas, não devendo estes, no entanto, ser definitivos, nem entendidos como necessários, conferindo-se ainda uma suficiente flexibilidade para modelação. Deve ainda atender-se à ideia subjetiva de acordo com a qual “... os imperativos religiosos são entendidos pelo sujeito não como emanações endógenas da sua própria consciência, mas sim como imposições inelutáveis, de natureza objetiva e exógena”<sup>85</sup>.

No entanto, reforçamos, estes elementos, bem como outros fatores, citando, a antiguidade, número de crentes ou reconhecimento social, não são por si só decisivos, mas meramente indicativos.

---

82 Cfr. András Sajó e Renáta Uitz, “Freedom of Religion”, 8.

83 Contrariamente à proteção conferida pelo TEDH ao ateísmo e agnosticismo, essas crenças não são abrangidas na liberdade religiosa constitucionalmente consagrada, cfr. Jónatas Machado, *Liberdade religiosa*, 220.

84 *Ibidem*, 219.

85 *Ibidem*.

A maioria da doutrina portuguesa tende a concordar com um tal conceito tipológico e aberto, ainda que com algumas adaptações<sup>86</sup>. É o caso de Pulido Adragão que aponta a falta de referência ao culto de entre aqueles elementos objetivos, mostrando-se este um elemento indispensável para estarmos perante a presença de uma religião<sup>87</sup>.

Por último, referimos a única noção especificamente aludida no parecer que afirma “... certo é que uma religião é uma fé ou um conjunto de crenças que procuram dar resposta (...) a questões como a existência de Deus, ou de Deuses (Ser/es Supremo/s, Princípio/s Supremo/s), a origem, o significado, a finalidade da vida, a morte e o seu eventual sentido, a existência de vida para além da morte”<sup>88</sup>, da qual decorre um conjunto de regras e valores morais.

#### 4.3 APRECIÇÃO CRÍTICA: PASTAFARIANISMO, UMA RELIGIÃO?

Sem prejuízo de, como já referimos e como refere o parecer, a dimensão coletiva e institucional não estar consolidada<sup>89</sup>, o exercício individual dos direitos é garantido sem necessidade desse reconhecimento enquanto confissão religiosa<sup>90</sup>. Porém – e ainda que existam países que permitem o uso do corredor com base em motivos religiosos sem que, para tal, seja necessário o reconhecimento (ainda que formal) como religião –, concordamos com o IRN no entendimento de que, a ser conferida uma tal exceção, devemos estar perante uma religião. Como propugna o parecer, os motivos religiosos apenas podem ser invocados, quando muito, na presença de uma religião.

86 Este conceito, também denominado como por analogia, não é livre de críticas. Veja-se Lucky Vickers, “Religion and Belief Discrimination in Employment – the EU law”, European Network of Legal Experts in the non-discrimination field, European Commission (2006), 26-27.

87 Cfr. Paulo Pulido Adragão, *A Liberdade Religiosa e o Estado*, 406 ss.

88 Manuela Baptista Lopes, “A Liberdade Religiosa em Portugal, a(s) Constituição(ões) e o Tribunal Constitucional”, Maria Lúcia Amaral (org.), *Estudos em homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Moura Ramos*, Vol. I, (Coimbra: Almedina, 2016), 300-301.

89 Cfr. Manuel Afonso Vaz, “Regime das Confissões Religiosas”, 394.

90 Ainda assim, poderá contribuir para o insucesso das pretensões dos individuais, especialmente quando aquele reconhecimento puder conferir automaticamente a atribuição de certos direitos, cfr. Andrés Sajó e Renáta Uitz, “Freedom of Religion”, 7 ss.

É, então, aqui que releva saber se o Pastafarianismo é ou não uma religião. Desde já se dirá que não estamos perante um movimento ateuístico ou agnóstico. Do mesmo modo, não releva para o conceito legal o que sociologicamente se designa por “seitas” ou “novos movimentos religiosos”<sup>91</sup>. Ou um movimento é uma religião ou não o é. Discordamos, igualmente, da comparação que alguns autores insistem em fazer com o *Jedismo* o *Matrixismo*<sup>92</sup>, sendo o movimento com que nos debatemos muito mais do que uma pseudo-religião, ou uma religião falsa e disfarçada, como se teima em fazer crer.

Não avançaremos com uma reflexão particularmente afinçada acerca da religiosidade do Pastafarianismo – movimento que, embora recente, tem bastante desenvolvimento e densidade –, uma vez que, para tal, seria necessário estudá-lo com um nível de profundidade que não nos é aqui possível. Não obstante, e como já fomos avançando, parece-nos que cumpre os elementos suficientes que se exigem e, pelo menos, é merecedor de uma análise cuidada à luz da doutrina portuguesa, o que, a nosso ver, não sucedeu com o parecer em questão.

Em jeito de alerta, devem ficar de fora desta futura, e provavelmente não muito longínqua, reflexão todos os vieses que possamos ter acerca do conceito de religião. Estamos perante um movimento que une não dezenas, não centenas, mas milhares de pessoas e, não obstante ser uma criação humana, citando Richard Dawkins, “[r]eligion is about turning untested belief into unshakable truth through the power of institutions and the passage of time”.

## 5. CONCLUSÃO

Quiçá imbuído de um certo revolucionarismo próprio dos tempos que correm, Bobby Henderson, ao redigir um mera carta satírica, desenhou as linhas mestras do Pastafarianismo.

91 Como afirma Jónatas Machado, “[n]ada na configuração sociológica dos diferentes grupos religiosos diz alguma coisa acerca do tratamento jurídico a dar a uns ou a outros. Do ponto de vista da Lei Fundamental pode afirmar-se que qualquer distinção que a sociologia faça entre Igrejas, denominações ou seitas, novos ou velhos movimentos religiosos é *a priori* irrelevante. Todas elas gozam dos mesmos direitos de liberdade e estão sujeitas aos mesmos limites impostos pelos princípios fundamentais de uma ordem constitucional livre e democrática”, in Jónatas Machado, “A Constituição...”, 201.

92 Cfr. Lionel Obadia, “When Virtuality...”, 119.

O encantamento daquele que é um dos mistérios da religião foi posto em segundo plano e, na verdade, a gênese do movimento em análise pouco ou nada tem de poético. Mas, o que é certo é que milhares de pessoas por todo o mundo se juntaram para converter aquilo que, *ab initio*, foi pensado para ser uma sátira em algo maior.

Não negamos a dificuldade de qualificar o Pastafarianismo. Se, por um lado, compreendemos alguma da relutância existente em atribuir-lhe a dignidade legal de religião, não deixa de nos causar alguma perplexidade que se lhe nege a proteção conferida à generalidade das crenças.

Ao longo do presente estudo fomos avançando que uma eventual violação do princípio da igualdade por parte do IRN dependeria da qualificação do Pastafarianismo como uma religião. Só após essa primeira conclusão, estaríamos habilitados a inferir a existência de uma discriminação em razão da religião.

Poderíamos, assim, ser levados a pensar que a falta de uma tomada de decisão quanto à natureza jurídica do movimento impediria que se concluísse pela existência de uma violação do princípio da igualdade.

Ora, não é este o nosso entendimento. Ao estarmos perante um direito fundamental, “... cada cidadão tem direito a uma igual liberdade de consciência, de religião e de culto”<sup>93</sup>. Existe, portanto, um direito subjetivo à igualdade. Ainda que não possamos afirmar estar perante uma religião, e conseqüentemente, uma discriminação em razão da religião, a falta de fundamentação do parecer cai, quanto a nós, num arbítrio tal que é impossível o princípio da igualdade sair incólume.

Seja como for, uma conclusão retiramos: o Bom Samaritano da liberdade religiosa, também designado princípio da igualdade, apenas poderá ser efetivado e firmar-se útil perante um conceito amplo, ainda que não ilimitado, de religião. *Mutatis mutandis*, o inverso também se verifica, alcançando-se, pois, esta interdependência jurídica, meio harmoniosa, meio insensata, que tanto tem de vital como fatal, mas que, ainda assim, deve perdurar.

---

93 Jónatas Machado, “A Constituição...”, 297.



Nota:

Já após a elaboração do presente artigo, o TEDH, na decisão de inadmissibilidade de *Wilde v. the Netherlands*, proferida em dezembro de 2021<sup>94</sup>, considerou que o Pastafarianismo não é uma religião ou uma crença para efeitos do artigo 9.º da CEDH, e que, conseqüentemente, o uso do escorredor de massa não pode ser tido como uma manifestação religiosa na aceção daquela mesma disposição normativa.

Não obstante o TEDH – com o peso que lhe é reconhecido no âmbito da interpretação e aplicação da CEDH – ter adotado esta posição, mantemos, pelas razões que já se avançaram, a convicção de que o movimento deve ser abrangido pelo artigo 9.º.

Mas, mesmo que assim não se entenda, esta decisão não altera a conclusão principal deste trabalho, continuando, para nós, líquido que o parecer do IRN é falho na sua argumentação por todos os motivos supra expostos.

---

94 A queixa que originou a decisão (queixa n.º 9476/19) diz respeito ao caso holandês mencionado, ainda que parcialmente, ao longo do artigo, em particular nas notas de rodapé 21 e 74.